



PARECER JURÍDICO Nº 110/2023.

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Licitação.

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Abelardo Luz /SC, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à:

{...} contratação de empresa para integração telefônica, implantação, suporte e solução completa de equipamentos para atender o município de Abelardo Luz - SC conforme termo de referência anexo e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

I - Termo de referência/solicitação de demanda com unidade requisitante, ordenador de despesa e fiscal de contrato;

II - Orçamentos, Minuta de Edital onde consta, condições e prazos de pagamento; dotação orçamentária; valores referenciais; obrigações do contratante e da contratada; estimativa de custo; prazo de vigência do contrato, e outros anexos.

Em síntese este é o pedido. Passamos ao nosso parecer.

DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprido esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).



Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (**Grifo nosso**).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é **Pregão Presencial**. Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação;

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração. O art 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o **número de ordem em série anual** o nome de **repartição interessada** e de seu setor a modalidade o **regime de execução** e o **tipo da licitação**, a menção de que será regida por esta Lei o local, **dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes**, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte 1- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara: II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V-se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias



ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais: X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos. critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48: XI - critério de reajuste (...) XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV-condições de pagamento (...) XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...) (grifo nosso).

A presente minuta de Edital identificou; a **modalidade licitatória** escolhida (pregão); o **critério de julgamento das propostas** (Menor preço por lote); o **objeto da licitação**; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (**habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações**); as **condições de participação** ao certame: **as condições de pagamento**; as orientações acerca da **interposição de impugnações e recursos administrativos**; as **sanções administrativas** de descumprimento; às **obrigações do contratante/contratado(a)**; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 55, define quais são as cláusulas necessárias em todo o contrato administrativo. Deste modo, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam 1- o **objeto** e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento: III - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - **os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo**, conforme o caso; V- o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas: VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os **casos de rescisão**; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei: X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso: XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. XII - a **legislação aplicável à inexecução do contrato** e especialmente aos casos omissos: XIII - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação** (grifo nosso).



De igual forma, as cláusulas e outros termos inseridos na minuta do contrato, observo que identificado todas as exigências legais - cabíveis estabelecidas no artigo supracitado, de modo que entendo pela sua regularidade.

CONCLUSÃO

Em suma, este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 8.666/93, exaro parecer **OPINATIVO FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Abelardo Luz-SC, 05 de setembro de 2023.

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308
Proc. Geral do Município de Abelardo Luz-SC.